

dossiê

Nadando entre tubarões: a dificuldade do acesso à justiça por trabalhadores rurais sem terra em processos judiciais de falência e de recuperação judicial de empresas

Nadando entre tiburones: la dificultad de acceso a la justicia para los trabajadores rurales sin tierra en los procedimientos de quiebra y reorganización corporativa

Swimming among sharks: the difficulty of access to justice for landless rural workers in bankruptcy and corporate reorganization proceedings

Diego Augusto Diehl¹

¹ Universidade Federal de Jataí e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: diegoadiehl@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7521-7349>.

Esloane Gonçalves Rodrigues²

² Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: esloaneconcalves@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4635-8696>.

Submetido em 18/11/2025

Aceito em 17/03/2026

Como citar este trabalho

DIEHL, Diego Augusto; RODRIGUES, Esloane Gonçalves. Nadando entre tubarões: a dificuldade do acesso à justiça por trabalhadores rurais sem terra em processos judiciais de falência e de recuperação judicial de empresas. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 245-278, jan./jun. 2026.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 12 | n. 1 | jan./jun. 2026 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Nadando entre tubarões: a dificuldade do acesso à justiça por trabalhadores rurais sem terra em processos judiciais de falência e de recuperação judicial de empresas

Resumo

No presente artigo, apresentamos a luta por direitos de trabalhadores rurais sem terra do município de Santa Helena de Goiás contra uma grande empresa em situação de recuperação judicial, evidenciando como o processo judicial corre à revelia dos trabalhadores-credores e dos contribuintes-credores, revelando a inexistência de qualquer preocupação com o acesso à justiça por parte deste público, que luta por seus direitos nadando num mar de “tubarões”, que são os credores ligados ao capital financeiro e a outros setores das classes dominantes. Assim, os avanços no campo do acesso à justiça nas últimas décadas são problematizados, visto que a luta por direitos trabalhistas e por direitos sociais no âmbito do processo judicial tem esbarrado em aspectos institucionais, linguísticos, processuais e de outras dimensões.

Palavras-chave

Acesso à justiça. Falência e Recuperação Judicial. Luta Pela Terra. Assessoria Jurídica Popular. Reforma Agrária.

Resumen

Este artículo presenta la lucha por los derechos de los trabajadores rurales sin tierra del municipio de Santa Helena de Goiás contra una gran empresa en proceso de reorganización judicial. Destaca cómo el proceso judicial se desarrolla sin el consentimiento de los trabajadores acreedores ni de los contribuyentes acreedores, revelando una falta de consideración por el acceso a la justicia para este grupo, que lucha por sus derechos en un entorno hostil, con acreedores vinculados al capital financiero y otros sectores de las clases dominantes. De este modo, los avances en el acceso a la justicia logrados en las últimas décadas se problematizan, ya que la lucha por los derechos laborales y sociales dentro del proceso judicial se ha visto obstaculizada por desafíos institucionales, lingüísticos, procesales y de otra índole.

Palabras-clave

Acesso a la Justicia. Bancarrota y Recuperación Judicial. Lucha Por La Tierra. Asesoría Jurídica Popular. Reforma Agrária.

Abstract

This article presents the struggle for the rights of landless rural workers in the municipality of Santa Helena de Goiás against a large company undergoing judicial reorganization. It highlights how the judicial process unfolds without the consent of the worker-creditors and the taxpayer-creditors, revealing a lack of concern for access to justice for this group, who fight for their rights while navigating a sea of "sharks"—the creditors linked to financial capital and other sectors of the dominant classes. Thus, the advances in access to justice in recent decades are problematized, as the struggle for labor and social rights within the judicial process has been hampered by institutional, linguistic, procedural, and other dimensional challenges.

Keywords

Access to justice. Bankruptcy and judicial reorganization. Struggle for land. Popular legal advisory. Land reform.

Introdução

Muito já se escreveu sobre o tema do acesso à justiça, e, no entanto, são escassas as obras que se debruçaram sobre os desafios que a classe trabalhadora enfrenta ao lutar por seus direitos num tipo de processo judicial bastante específico, extremamente técnico, abusivamente complicado, como é o processo de recuperação judicial ou de falência de empresas. Tema de reflexão teórica do campo do Direito Empresarial, onde o pensamento jurídico crítico sempre enfrentou enormes dificuldades para entrar, o Direito Falimentar pode ser considerado um verdadeiro “mar de tubarões”, onde trabalhadores rurais têm ainda mais dificuldades que trabalhadores urbanos em fazer valer os seus direitos.

O presente artigo é fruto de uma experiência real da atuação do NAJUP Josiane Evangelista, programa de extensão popular em direitos humanos da Universidade Federal de Jataí (UFJ), que desde sua criação em 2017 passou a assessorar o Movimento dos Trabalhadores e das Trabalhadoras Rurais Sem Terra (MST) na Ocupação Leonir Orback, no município de Santa Helena de Goiás-GO. Desde 2013, o MST luta pela adjudicação pela União de imóveis rurais da Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool, empresa pertencente ao Grupo Naoum, e que consta entre as dez maiores devedoras de tributos à União, segundo dados da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Inicialmente, faremos uma revisão da literatura referente ao tema do acesso à justiça produzida nas últimas décadas no Brasil, evidenciando como são escassas (ou praticamente inexistentes) as obras sobre o tema do acesso à justiça no caso de trabalhadores rurais que lutam por seus direitos (trabalhistas, previdenciários e outros) em processos judiciais de recuperação judicial ou de falência de empresas. Num segundo momento, apresentaremos uma breve sinopse histórica sobre a trajetória do Grupo Naoum e da Usina Santa Helena, da sua criação até o pedido de recuperação judicial em 2008, e das principais etapas desse longo processo judicial que se arrasta até hoje, com mais de 17 anos de duração e quase 100.000 (cem mil) páginas de processos, inicialmente físicos e depois virtuais.

A partir deste resumo de um tortuoso processo judicial cheio de idas e vindas e repleto de barreiras para a concretização do acesso à justiça por parte de milhares de trabalhadores rurais, passaremos a apontar o amplo rol de direitos que foram violados pela empresa e também pelo sistema de justiça, que em nenhum momento buscou adotar medidas para promover o acesso à justiça a quem menos tinha condições de garantir seus direitos no âmbito de um processo judicial que nem mesmo os juristas sem formação especializada conseguiriam compreender. Por fim, apontaremos algumas medidas que consideramos necessárias para que o acesso à justiça seja garantido aos trabalhadores rurais em processos judiciais de

recuperação judicial ou de falência de empresas, de modo a evitar que os “tubarões” do grande capital devam, a partir de seus exércitos de advogados, os direitos já tão insuficientes de um setor tão superexplorado do proletariado rural brasileiro.

Para a elaboração deste artigo, realizamos uma revisão bibliográfica sobre o tema do acesso à justiça, recorremos a fontes documentais e orais para retratar a história da Usina Santa Helena e a tramitação do processo judicial de recuperação judicial, sistematizamos o conjunto de direitos violados pela falta de acesso à justiça a partir de uma perspectiva crítico-normativa, e apontamos por fim um conjunto de propostas de reforma normativa e institucional.

1 Os debates sobre acesso à justiça: uma breve retrospectiva histórica e as perspectivas atuais sobre o tema

1.1 Breve retrospectiva sobre a pesquisa a respeito do acesso à justiça no Brasil

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, preceitua a primeira parte do caput do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil. Mais adiante, no inciso XXXV do mesmo artigo, a Carta Magna pontua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O acesso à justiça figura entre os direitos fundamentais previstos na Constituição, objetivando garantir a todas as pessoas em território nacional a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.

Todavia, a efetividade desse princípio pressupõe o acesso equitativo ao sistema judiciário. Não considerando, assim, as barreiras sociais, políticas, econômicas, etc., que podem impedir ou condicionar a capacidade de peticionamento. Nesse sentido, o acesso à justiça vai além do acesso ao judiciário. Devem compor os debates relacionados ao acesso à justiça as condições de instrumentalidade processual, as barreiras não institucionais e as possibilidades de efetivação do acesso à justiça que podem ocorrer distante da institucionalização.

Indiscutivelmente os debates relacionados ao acesso à justiça vêm ganhando espaço social e acadêmico nos últimos anos. No entanto, a maior parte das discussões se tornaram um circuito fechado na institucionalização e acesso ao judiciário. Além da necessidade de elevação do debate para além do acesso ao poder judiciário como sinônimo de acesso à justiça, é indispensável qualificar o

debate no sentido de indicar barreiras que impossibilitam o acesso antes e durante o percurso processual.

Na área do Direito, na temática do acesso à justiça, destacam-se os estudos empíricos de Mauro Capelletti e Bryant G. Garth, na década de 1970, onde foram comparados diferentes países e sistemas jurídicos. Os autores formularam a denominada teoria das ondas de renovação do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988). Nessa formulação, a primeira onda buscou garantir maior amparo jurídico aos pobres, enquanto a segunda onda trabalhou pela popularização dos direitos difusos e a terceira onda buscou construir uma representação ampliada do conceito de acesso à justiça.

Para Eliane B. Junqueira (1996) a formulação de Capelletti e Garth não refletem satisfatoriamente o percurso das pesquisas acerca do acesso à justiça no Brasil, uma vez que, no âmbito nacional, os pesquisadores tinham a necessidade de pesquisar o acesso coletivo à justiça e as demandas emergentes das questões sociais e suas especificidades. Ocorre que, no cenário nacional, o interesse pelo tema não se deu em decorrência da abertura política no fim da ditadura militar, não se originando no movimento político e social decorrente da crise internacional do estado de bem-estar social. No Brasil, o interesse pela temática do acesso à justiça estava associado à exclusão da maioria da população de direitos básicos.

A estadunidense Debora L. Rhode (2013), pautando-se no relatório de um consórcio sobre acesso à justiça promovido pelo governo de Barack Obama em resposta à população como consequência da recessão do início das primeiras décadas dos anos 2000, sistematizou uma proposta de agenda de estudos sobre o acesso à justiça. Para a autora, uma das limitações nos debates reside na falta de transparência sobre o que, de fato, se pretende oferecer como acesso à justiça. A que nos remetemos quando mencionamos o acesso à justiça? Ao acesso processual, à assistência jurídica, à justa solução de conflitos? Enfim, do que estamos falando quando incluímos nos debates o acesso à justiça?

Para Rhode (2013), os participantes do consórcio tinham diferentes concepções do que é justiça, além de distintas visões sobre como promovê-la. A autora destaca que as pesquisas partem de diferentes perspectivas e recortes amostrais. O texto de Rhode (2013) aponta que, apesar da importância dos estudos relacionados ao acesso à justiça, eles estão condicionados a recortes específicos que impedem a construção de uma concepção ampla sobre o tema. Para ela, um dos problemas centrais está na falta de apoio para pesquisas empíricas e para a promoção de uma educação jurídica que auxilie no entendimento e na solução dos problemas relativos ao acesso à justiça.

Cabe ainda mencionar as contribuições de Rebecca Sandefur (2018), que reforça a crítica sobre como o acesso à justiça é impactado pelas desigualdades sociais. A autora explica que o acesso à justiça, atualmente, restringe-se a certas pessoas e tipos de problemas e, ao mesmo tempo, a supostos enfrentamentos de dificuldades de acesso são resumidos numa ampliação da oferta de serviços. Com base em análises empíricas sobre “problemas de justiça” ou “casos justiciáveis”, Sandefur (2018) pondera que o foco na ampliação de acesso à justiça deveria estar na experiência das pessoas, em como enfrentam e solucionam suas questões jurídicas e em que tipo de assistência necessitam. Dessa forma, os debates acerca do acesso à justiça levariam em consideração a experiência das pessoas e grupos sociais acerca das instituições e do sistema de justiça. A autora reflete ainda sobre a relação entre classe, raça, gênero e o acesso à justiça.

No Brasil, desde a década de 1980, pesquisadoras e pesquisadores se dispuseram a estudar o acesso à justiça por diferentes perspectivas. Destacaram-se contribuições no âmbito da sociologia jurídica e da antropologia jurídica, como é o caso da obra de Maria Tereza Aina Sadek. Para esta autora, o acesso à justiça é efetivado em três etapas: o ingresso, visando o alcance a um direito; o percurso que sucede esse ingresso e a saída. Assim, o acesso à justiça só é efetivo quando a porta de ingresso permite vislumbrar a de saída em período razoável. Dessa forma, a morosidade se torna uma relevante barreira impeditiva ao acesso à justiça (Sadek, 2014).

Sadek (2014) aponta que a escolaridade, somada a traços culturais e históricos, desempenha um papel fundamental para a porta de entrada de acesso à justiça. Apesar da importância das contribuições de Sadek aos debates, há nela a redução do acesso à justiça à institucionalização. Ocorre que, quase inexitem estudos que apontem os desafios presentes para que, categorias mais vulnerabilizadas da classe trabalhadora, alcancem a porta de entrada do acesso à justiça. Em regra, o movimento jurídico-acadêmico abordando o acesso à justiça no Brasil, divide-se em dois eixos principais experienciados em períodos históricos distintos. O primeiro, compreendido nos anos iniciais da década de 1980, focado no acesso coletivo à justiça. O segundo, aborda as investigações das formas estatais e não estatais de soluções alternativas de conflitos individuais. Neste último eixo amparam-se os juizados especiais e a ampliação da mediação, da conciliação e de outras formas consensuais de solução de litígios.

Para Eliane Botelho Junqueira (1996), o início dos debates sobre acesso à justiça no Brasil foi embalado pelas primeiras greves do final da década de 1970, quando o aparato judiciário era essencialmente estruturado para o processamento de direitos individuais. Segundo Junqueira:

Se a questão prática do welfare state não estava presente naquele momento - tornando absolutamente fora de lugar preocupações com experiências de conciliação e informalização da Justiça tais como ocorriam nos países centrais e que, na esteira desse movimento, vão gerar, logo em seguida, o alternative dispute resolution movement nos Estados Unidos -, as reflexões brasileiras possuíam outra matriz organizadora. A forte presença do pensamento marxista nas ciências sociais de então e a influência dos trabalhos desenvolvidos por Boaventura de Sousa Santos - facilitada tanto por sua estada no Brasil no início dos anos 70, como pela acessibilidade de seus artigos, escritos em nosso quase morto idioma - fizeram com que o tema do pluralismo jurídico fosse transplantado para as investigações que, indiretamente, se voltavam para o tema do acesso à Justiça (Junqueira, 1996, p. 391).

Na época, aponta ainda a autora, as abordagens das pesquisas eram voltadas para os procedimentos estatais e não estatais de resolução de conflitos, sem a explicitação direta de que tais estudos tinham como tema o acesso à justiça. Isso significa que a partir do tema do pluralismo jurídico se chegou ao tema do acesso à justiça, o qual se consolidou enquanto campo de pesquisa a partir dos estudos sobre ocupações urbanas.

É ao observar os conflitos urbanos da Grande Recife que Joaquim Falcão (1981) associa pluralismo jurídico e o conceito de acesso à justiça para defender a necessidade de, diante de situações sociais de emergência, coexistirem diferentes lógicas jurídicas dentro do Poder Judiciário. A obra de Falcão (1981) demonstra que o Poder Judiciário é incapaz de solucionar as complexas demandas emergentes da sociedade brasileira. O autor sinaliza para a necessidade de democratização do Poder Judiciário e o "acesso à Justiça como um mecanismo que pode ou não estar a favor da implementação da representação coletiva dos cidadãos, como aperfeiçoamento do ideal democrático" (Falcão, 1981, p. 4). Em suma, uma vez que os conflitos coletivos emergentes dos anos 1980 não tinham acesso ao Poder Judiciário -estruturalmente liberal e individualista- buscavam caminhos paralelos e informais de solução de conflitos. Nos termos do autor, o:

acesso das classes sociais majoritárias à Justiça é um dos aspectos necessários, a partir do qual se pode pensar numa base social e política que dê ao Judiciário a independência que procura. (...) Neste sentido, a contribuição do Judiciário à redemocratização implica não negar-se a lidar com os conflitos do padrão emergente. Ao contrário, implica reconhecê-los e tentar equacioná-los. Um passo, entre os muitos necessários, é admitir a possibilidade de representação coletiva (Falcão, 1981, p. 20).

Alexandrina Moura (1990) vai além e, ao analisar as ocupações urbanas no Recife, convoca à reflexão sobre a utilização do sistema judiciário pelas organizações e movimentos sociais, através, sobretudo, do interdito proibitório. Através de

passatas, manifestações, denúncias à imprensa etc., foi-se moldando o entendimento dos juízes, convencendo-os que se justificava um “tratamento diferenciado para classes de baixa renda e prevalência do direito de moradia sobre o direito de propriedade” (Moura, 1990, p. 37).

Sob direta influência de Joaquim Falcão e do legado das pesquisas sobre pluralismo jurídico, o Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC - Rio), em 1984, passou a pesquisar o relacionamento entre associações de moradores e o Poder Judiciário. No entanto, nesse caso, a preocupação era com os direitos difusos e não com os direitos coletivos básicos, como ocorreu no Recife. Ao analisar três associações localizadas em bairros de classe média do Rio (Jardim Botânico, Gávea e Laranjeiras), constatou-se que essas organizações recorriam ao Poder Judiciário apenas como último recurso, caso fossem infrutíferas as tentativas de negociação envolvendo os poderes Legislativo e Executivo.

Eduardo Guimarães de Carvalho (1991) analisa o acesso à justiça a partir de ocupações urbanas solucionadas através de negociações por vias não judiciárias. Tomando por objeto as ocupações do IAPAS (Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), ele retoma o pluralismo jurídico para entender a diversidade negocial que ocorre apartado do Poder Judiciário. Havia, paralelamente, dois discursos acerca das reintegrações de posse do Instituto. De um lado, os advogados defendendo a moradia enquanto um direito; de outro, as lideranças reivindicando a permanência nas áreas ocupadas como uma necessidade, sendo dever do Estado supri-la.

Já em 1985, Luciano Oliveira pesquisou o papel desempenhado pelos comissários de polícia do Recife nas resoluções de conflitos envolvendo pessoas de baixa renda. Iniciam-se, assim, as pesquisas sobre acesso individual à justiça. Oliveira (1985), analisando as práticas das classes populares de “dar queixa” no distrito policial buscando solucionar conflitos de natureza pessoal, tinham seus casos decididos pelos comissários de polícia fundamentalmente a partir da prática da retórica. Em resumo, “a polícia, ao tratar esses casos do modo como foi descrito, subtraindo-os à apreciação do judiciário, está cumprindo o papel que dela esperam os que a procuram. O que as pessoas querem é simplesmente uma ação rápida e informal contra o ofensor, e nada mais” (Oliveira, 1985, p. 93). Notadamente, a busca por essa modalidade de solução de conflitos está associada ao fato de que “para as classes populares e seus pequenos casos, o Poder Judiciário real sempre foi outro” (Oliveira, 1985, p. 94).

Contemporâneo ao trabalho de Oliveira iniciaram-se, em São Paulo e no Rio, as pesquisas relacionadas aos Juizados Informais de Conciliação (JIC). Maria Cecília Mac Dowell (1989), ao comentar a atuação desses Juizados, argumentou que os mesmos não resolvem o problema do acesso à justiça, visto que tornaram a parte economicamente mais vulnerável dependente dos serviços de assistência judiciária e, ao cabo, remeteram os conflitos ao Poder Judiciário tradicional, uma vez que os JIC's não possuíam competência para implementar decisões judiciais.

A PUC-Rio continuou desenvolvendo pesquisas a respeito de caminhos alternativos de resolução de conflitos, como Juizados de Pequenas Causas locais, Promotoria de Bairro e Comissão de Consumidores da Câmara dos Vereadores da cidade do Rio de Janeiro. Com relação aos Juizados, constatou-se uma subutilização por parte da população - com apenas 132 pedidos de fevereiro a agosto de 1987 (Junqueira, 1996, p. 396). Essa constatação aponta que a mera criação de instâncias alternativas de solução de conflitos não é suficiente para promover acesso à justiça.

Cabe menção ainda à pesquisa desenvolvida pelo Centro de Estudos Direito e Sociedade (Cediso) da Universidade de São Paulo em 1991, com destaque para a contribuição de Celso Campilongo, que comparou os serviços jurídicos do Sindicato dos Metalúrgicos e da Ordem dos Advogados do Brasil. O autor constata que tanto a perspectiva individualista da OAB, quanto a perspectiva coletivista do Sindicato são importantes, uma vez que ambas oportunizam às categorias sociais economicamente vulnerabilizadas, pela primeira vez, a tomada de consciência sobre os próprios direitos. “O ineditismo está assentado no dado fundamental de que setores populares, antes praticamente alijados e ignorados na arena judicial, vão crescentemente marcando sua presença e ocupando espaços político-jurídicos antes vazios” (Campilongo, 1991, p. 14).

Notadamente, a partir da segunda metade da década de 80, o acesso à justiça passa a ser discutido pela vertente das ações individuais. Trata-se das tentativas de alargamento de uma cultura cívica e ampliação da chegada de grupos da base da pirâmide social ao judiciário. A criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e das agências estatais informais de solução de conflitos redirecionam as pesquisas de acesso à justiça das demandas coletivas para as individuais.

As produções acadêmicas relacionadas ao tema contribuíram para importantes transformações jurídicas. Os estudos sobre o acesso coletivo à justiça colaboraram na construção de uma teoria do Estado na medida em que apontavam que, enquanto nação da periferia do capital, qualquer possibilidade de acesso à justiça estaria associada à auto-organização popular. Com a reabertura política que

sucedeu à Ditadura Militar, ganhou espaço a preocupação com a ordem jurídica e o acesso à justiça num cenário democrático. Assim, os interesses dos pesquisadores são redirecionados para a imensa massa de pobres, especialmente nos centros urbanos, vítimas de toda sorte de violências, sem Estado ou Judiciário democráticos que lhes valessem.

No fim da primeira década dos anos 2000, José Geraldo Sousa Júnior convida à reflexão sobre a necessidade de ampliação do conceito de acesso à justiça (Sousa Júnior, 2008). O autor traça a reflexão:

Mediar conflitos, portanto, requer atuar em uma situação de alteridade sem hierarquias, sejam as que opõem as práticas do social às prescrições da autoridade localizada no Estado; do Direito adjudicado por um especialista (o juiz) a partir de uma pauta restrita (o código, a lei), em relação a sujeitos que não são reconhecidos em suas identidades (ainda não constituídos plenamente como seres humanos e cidadãos) e que buscam construir a sua cidadania por meio de um protagonismo que procura o direito no social, em um processo que antecede e sucede o procedimento legislativo e no qual, o Direito, que não se contém apenas no espaço estatal e dos códigos é, efetivamente, achado na rua (Sousa Júnior, 2008, p. 6).

Continua o autor apontando que alargar o conceito de acesso à justiça seria “pensá-lo como um procedimento de tradução” (Sousa Junior, 2008, p. 6). Em outras palavras, emenda Sousa Junior, “como uma estratégia de mediação capaz de criar uma inteligibilidade mútua entre experiências possíveis e disponíveis para o reconhecimento de saberes, de culturas e de práticas sociais que formam as identidades dos sujeitos que buscam superar os seus conflitos” (Sousa Junior, 2008, p. 6). Nessa linha de análise, a mediação oriunda do trabalho de tradução, cria condições para a concretização da emancipação social de grupos minorizados.

Ainda segundo Sousa Junior (2008), é na medida em que se admite o conceito de acesso à justiça, restrito ao Poder Judiciário, que são minadas as possibilidades de participação popular na interpretação dos direitos. Ao expandir tal conceito fortalecendo espaços que estão na periferia do sistema judiciário, constata-se, todavia, a manutenção do mesmo modelo de acesso à justiça limitado ao Judiciário. Não basta, para o autor, alargar o acesso democrático à justiça, institucionalizando-o. É necessário orientar as estratégias de superação desse pressuposto.

1.2 O acesso à justiça nas práticas e nos debates atuais: avanços e lacunas

Como se nota, as pesquisas focam na concepção estatal do acesso à justiça, sem considerar as limitações sociais, culturais, históricas, econômicas e até jurídicas que dificultam que trabalhadoras e trabalhadores alcancem os umbrais do judiciário. Certamente a falta de informação ainda é uma barreira social relevante, mas não é a única. Devem ser considerados também os obstáculos surgidos na complexidade do funcionamento do judiciário e a disparidade de armas nas disputas judiciais.

O panorama do sistema judiciário, historicamente distante da sociedade mais economicamente vulnerabilizada, muitas vezes atua no aprofundamento das desigualdades existentes no país, seja por criar barreiras, seja por não reconhecer direitos. Dessa forma, é necessário pensar “políticas públicas que aproximem os indivíduos e grupos -principalmente os mais necessitados- de mecanismos, para além das instituições judiciárias, que possibilitem a concretização desses direitos” (Silva, 2017, p.40).

Para além de reconhecer a legitimidade de instâncias não judiciais -formais ou não- de solução de conflitos (pluralismo jurídico), outras iniciativas foram fundamentais para dar pequenos passos no sentido da democratização de acesso à justiça. Um exemplo é a criação das Defensorias Públicas no Brasil, que tinha por objetivo reduzir essas barreiras de acesso à justiça, garantindo suporte advocatício às categorias sociais mais pobres. A Constituição de 1988 define a Defensoria Pública como:

(...) instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (...)
(Brasil, 1988).

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 80/2014 conferiu novas atribuições às defensorias, destacando o fortalecimento da sua atuação no âmbito dos direitos coletivos e a possibilidade de atuação extrajudicial.

Para Sadek (2019), tais instituições contribuem para a superação da mera formalidade do conceito de igualdade jurídica. Entretanto, em muitos estados, as Defensorias tardaram a ser instituídas e, muitas vezes, têm uma cobertura extremamente limitada. Em Goiás, por exemplo, onde os primeiros defensores só foram empossados em 2015, somente Goiânia e região metropolitana contam com uma Defensoria Pública Estadual minimamente estruturada. Somente nos últimos

anos algumas poucas comarcas do interior do Estado começaram a receber pequenas salas da entidade, permanecendo ainda, sem estrutura, muitas das quais não contam com a presença de defensor. Em 2021, uma publicação produzida pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou o estado de Goiás como o segundo pior estado brasileiro em número de defensores.

As Defensorias Públicas Estaduais realizam diversos projetos e ações para atender as demandas coletivas ou individuais, como audiências públicas ou os mutirões do tipo “Defensoria Itinerante”, acumulando uma importante de atuação judicial e extrajudicial (Faustino, Batitucci e Cruz, 2023). Pesa ainda sobre as Defensorias Públicas Estaduais o enorme déficit de recursos humanos, materiais e estruturais que, comparados às expressivas demandas sociais, tornam as DPE’s espaços necessários, mas ainda com baixo alcance. A este respeito, convém mencionar o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (Ministério da Justiça, 2015), que indicou, entre as dificuldades enfrentadas por estas instituições, a má distribuição no território nacional e o déficit no quadro funcional.

Além das Defensorias Públicas, a Constituição Federal, no artigo 98, inciso I, tratou de instituir os Juizados Especiais vislumbrando a democratização do acesso à justiça através de soluções mais céleres e menos burocratizadas que tratassem de demandas cíveis e criminais. Em setembro de 2025, a Lei Federal nº 9.099, que normatizou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, completou trinta anos. As mudanças trazidas por esta Lei, que complementou o texto constitucional sobre o tema, provocaram mudanças sociais e judiciárias substanciais. Com a proposta de conferir agilidade à solução de conflitos, os Juizados incentivam a conciliação, simplificando o acesso à justiça e promovendo a composição entre as partes em casos de menor complexidade. A não exigência de advogado em causas com valor inferior a 20 salários mínimos para ingressar com pleito nos Juizados certamente trouxe ao sistema de justiça um novo paradigma, priorizando a mediação e a conciliação como solução de conflitos, não apenas reduzindo a litigiosidade, como ampliando o acesso à justiça àqueles que outrora deixavam de levar seus pleitos ao judiciário por impossibilidades de custear um defensor. Os Juizados Especiais oferecem procedimentos simplificados, sem as formalidades e burocracias comuns ao processo judicial convencional.

A proposta de ampliação do acesso à justiça por meio da simplificação de procedimentos foi bem sucedida em deixar o Judiciário mais inclusivo. No entanto, o sistema de Juizados ainda enfrenta barreiras que limitam e/ou condicionam a efetivação do acesso à justiça. As barreiras socioeconômicas, educacionais e a sobrecarga do judiciário são problemas que ainda afetam a potencialidade

transformadora dos Juizados Especiais. A inclusão da tecnologia digital no Judiciário, em especial nos Juizados Especiais, é um exemplo de barreira que inviabiliza o acesso de parte da população. Desde a pandemia de Covid-19, quando o uso de ferramentas, tais como formulários eletrônicos e audiências virtuais, tornou-se uma realidade nos tribunais e juizados.

Contudo, sem análises dos impactos negativos dessas transformações, as implementações são temerárias visto que desconsideram a realidade de um país em que 7% da população ainda é analfabeta (IBGE, 2022) e as desigualdades regionais são abissais. Conforme Gonçalves e Silva (2025), a efetivação do acesso à justiça requer mais do que previsões legais. “Ela requer compromisso político, educação de base e acesso universal à informação jurídica. A garantia de direitos depende, acima de tudo, da capacidade de exercê-los concretamente, o que é possível com políticas públicas articuladas e efetivas” (Gonçalves e Silva, 2025, p. 8). Para as pesquisadoras, dificuldades em compreender os processos e as terminologias legais ainda representam uma importante barreira simbólica que dificulta o acesso à justiça. Em síntese, o conceito de acesso à justiça ultrapassa a mera presença institucional, e é necessário pensar na acessibilidade integral, com a simplificação da linguagem, a compreensão dos procedimentos, a equidade no acesso aos recursos tecnológicos e às estruturas prediais. Em suma, os obstáculos no acesso à justiça não se concentram no plano jurídico, mas abrangem também os planos culturais, sociais e econômicos (Oliveira, 2018). Como apontado por Gonçalves e Silva (2025): “(...) os Juizados Especiais são uma ferramenta valiosa para aproximar o Judiciário da sociedade. No entanto, sua força não está apenas na letra da lei, mas na capacidade do sistema de operar com sensibilidade social, escuta ativa e compromisso real com quem mais precisa” (Gonçalves, Silva, 2025, p. 10).

Na contemporaneidade, também têm ganhado espaço as pesquisas acerca do papel desempenhado pelos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ) presentes nas faculdades de direito na promoção do acesso à justiça. Os NPJ's podem ser definidos como instituições com capacidade postulatória, que dão cumprimento às grades curriculares de práticas das faculdades e que o fazem oferecendo assistência jurídica a pessoas hipossuficientes. Em dezembro de 1994, o Ministério da Educação, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, instituiu a Portaria nº 1.886 que tornou obrigatória a implantação de Núcleos de Práticas Jurídicas nos cursos de Direito. Essa Portaria foi suplantada pela Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais de Graduação em Direito, tornando o estágio obrigatório no NPJ da própria Instituição de Ensino Superior. Para além de oferecer a prática, indispensável à boa

formação profissional, os NPJ's cumprem ainda a função de reduzir a distância entre a comunidade e a Universidade. Além disso, prestam assistência jurídica a pessoas que, provavelmente, não a obteriam por outras vias.

A atuação dos Núcleos de Prática Jurídica não se confunde com as das Defensorias, ainda que ambas possam se complementar em alguns casos. No entanto, no caso dos NPJ's, vigora o princípio constitucional da autonomia didático-científica, estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal e o foco da atuação está voltado à prática curricular. Portanto, o objetivo principal dos Núcleos não está na assistência jurídica aos hipossuficientes ou aos grupos socialmente minorizados, mas no desenvolvimento de competências e habilidades profissionais e humanas esperadas para aquele curso de graduação.

Ainda no âmbito acadêmico, vale mencionar o serviço prestado pelas extensões universitárias que contribuem para o acesso à justiça. De forma distinta dos NPJ's, as atividades de extensão universitária também aproximam o ambiente acadêmico das comunidades e compõem o tripé constitucional estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal - ensino, pesquisa e extensão. Neste caso, todavia, além da assessoria jurídica, pressupõe-se uma troca de saberes mais intensa.

No âmbito do Direito, além da promoção do aprendizado jurídico oriundo da associação entre ensino e prática, as extensões, em tese, devem propiciar ao estudante um intenso amadurecimento intelectual e profissional devido ao contato com as diversas nuances da complexidade social. Segundo Paulo Freire “O termo extensão, na acepção que nos interessa aqui – a do último contexto – indica ação de estender e de estender em sua regência sintática de verbo transitivo relativo, de dupla complementação: estender algo a” (Freire, 1977, p. 20). Ou seja, a extensão significa para os estudantes o ato de levar seus conhecimentos e suas técnicas, disponibilizando-os para a transformação da sociedade. Entretanto, o processo de ensino-aprendizagem nas extensões é dialético - todas as pessoas envolvidas ensinam e aprendem. Caso contrário, têm-se a transformação dos sujeitos alvo das extensões em “coisas” e, nestes casos, não seria possível a promoção do acesso à justiça pela via da extensão. Na concepção freireana:

no processo de aprendizagem, só aprende verdadeiramente aquele que se apropria do aprendido, transformando-o em apreendido, com o que pode, por isso mesmo, reinventá-lo; aquele que é capaz de aplicar o aprendido-apreendido a situações existenciais concretas. Pelo contrário, aquele que é “enchido” por outros de conteúdos cuja inteligência não percebe, de conteúdos que contradizem a própria forma de estar em seu mundo, sem que seja desafiado, não aprende (Freire, 1977, p. 16).

Nessa esteira, as extensões universitárias têm o potencial de alcançar um lugar pouco ou nada alcançado pelas iniciativas anteriormente indicadas na promoção do acesso à justiça, que reside no manejo da informação através da tradução da linguagem técnica jurídica. A ausência do conhecimento da linguagem jurídica impossibilita as pessoas de acessarem direitos. Por outro lado, a falta de convívio dos estudantes de direito com a sociedade, especialmente com as comunidades economicamente vulnerabilizadas, limita as experiências de prática jurídica, levando a uma formação altamente burocratizada, deslocada da realidade e inapta para o diálogo e a efetiva comunicação com essas comunidades. Essa barreira comunicacional se perpetua como um limitador do acesso à justiça. Dessa forma, a extensão jurídica dialógica, socialmente referenciada, pode exercer papel fundamental no rompimento de tal barreira.

Não obstante os inúmeros e inegáveis avanços que os debates teóricos trouxeram para as experiências práticas de promoção do acesso à justiça é igualmente inegável o fato de que um conjunto grande de lacunas teóricas e práticas permanecem. O tema do presente artigo é apenas um exemplo entre muitos que poderiam ser dados: praticamente não é possível encontrar obras acadêmicas e/ou jurídicas (artigos, monografias, dissertações, teses, livros, colunas, petições, pareceres, notas técnicas etc.) que coloquem em questão a promoção do acesso à justiça quando se trata do tema da luta por direitos relacionados ao mundo do trabalho.

Ainda que as reflexões teóricas sobre o acesso à justiça no Brasil tenham colocado as classes subalternas das ocupações urbanas — i.e., a classe trabalhadora brasileira — no centro de suas pesquisas, foram raros os casos em que a reflexão girou em torno do tema da apropriação do valor econômico produzido pelo trabalho a partir da luta por justiça (e pelo acesso à justiça) em instâncias estatais ou não-estatais. Isso significa que as pesquisas giraram em torno de temas distintos, sem dúvida pertinentes à vida concreta da classe trabalhadora (conflitos familiares e de vizinhança, situações de violência, ocupação territorial, definição de regras de convivência etc.), mas que não colocavam em questão o acesso à justiça no plano da luta pela apropriação do valor produzido no mundo do trabalho contra as classes dominantes.

Prova disso é que são raros os estudos sobre acesso à justiça no campo da Justiça do Trabalho, campo em que a tão defendida busca de soluções alternativas e consensuais de litígios judiciais foi fortalecida a partir da Contra – Reforma Trabalhista de 2017, e que produziu efeitos catastróficos para a classe trabalhadora brasileira. Ademais, as inúmeras soluções institucionais tão propaladas para a promoção do acesso à justiça (Defensorias Públicas, NPJ's, projetos de extensão

universitária, advocacia popular etc.) ainda não chegaram no campo da Justiça do Trabalho, pois a defesa da classe trabalhadora segue sendo praticamente um monopólio da advocacia.

O que poderia ser uma contra tendência, que seria a atuação dos sindicatos dos trabalhadores na promoção do acesso à justiça, infelizmente acaba sendo, na maioria dos casos, o seu reverso: o modelo sindical brasileiro, que até hoje não superou de forma completa a herança fascista baseada na tutela estatal, sofreu um duro golpe com as novas formas de precarização do trabalho.

O Direito Empresarial, por sua vez, é equivocadamente colocado fora do mundo do trabalho, quando na realidade é o ramo jurídico voltado à formalização de empresas e de organização jurídica do capital para a exploração do trabalho. A falta de produção teórica sobre o tema do acesso à justiça por parte da classe trabalhadora nesse campo específico do Direito acarreta o que narraremos no tópico a seguir, em que trabalhadores rurais que não tiveram seus direitos respeitados pela empresa empregadora simplesmente não conseguem ter qualquer acesso à justiça a partir do momento em que a empresa passa a estar sob a proteção do regime jurídico da recuperação judicial, mediante um processo judicial.

2 Um breve histórico do processo de recuperação judicial da Usina Santa Helena: o relato de um caso concreto de negação do acesso à justiça aos trabalhadores rurais submersos no “mar de tubarões”

Buscando ilustrar as barreiras no acesso à justiça de trabalhadores rurais no caso de processos de judiciais de falência ou de recuperação de empresas, no presente trabalho apresentaremos o caso da Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool, localizada no sudoeste goiano e pertencente ao Grupo Naoum. Em recente artigo intitulado *“Muito além do Chão: a história da luta pela terra e por direitos sociais do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Sudoeste Goiano”*, é apontado o seguinte histórico da empresa em questão:

O Grupo Naoum foi criado como uma substituição à firma Nazir e Sobrinho, que, em meados dos anos 1950, deu origem à Casa América em Anápolis-GO. Mounir Naoum, o primeiro dos irmãos a chegar ao Brasil, veio buscando melhores condições de vida em 1947, e instalou-se no país trazendo os irmãos William e George Naoum cerca de 10 anos depois. No início da ditadura empresarial-militar, a família ingressou no ramo agro-industrial, assumindo o controle acionário da Usina Santa Helena Açúcar

e Álcool a partir de 1965, beneficiada por incentivos financeiros e fiscais que o novo regime iniciava a conceder (Rodrigues, Souza, Diehl, 2025, p.5-6).

O Grupo Naoum expandiu consideravelmente no período da ditadura militar, adquirindo duas usinas em Mato Grosso — Usinas Pantanal e Jaciara. Em 1989 a família Naoum inaugurou o Naoum Plaza, hotel de luxo localizado em Brasília, que permaneceu como propriedade do grupo até o ano de 2014. No início dos anos 2000, o grupo econômico, diversificando a atuação, resolveu voltar a investir no ramo de hotelaria, inaugurando o Hotel Naoum Express em Anápolis (2007) e em Brasília (2008), ambos ainda em funcionamento.

No entanto, a crise econômica de 2008, e suas consequências para o setor sucroalcooleiro, somadas à má gestão financeira de suas empresas, levaram o Grupo Naoum a ingressar com pedido de recuperação judicial perante a Justiça Estadual da Comarca de Anápolis-GO, onde fica a sede do grupo empresarial.

Considerando que a sede administrativa do Grupo Naoum era na cidade de Anápolis, o juízo daquela Comarca foi considerado o juízo universal para todas as empresas do Grupo, cujas sedes estavam localizadas em diferentes comarcas. Aproximadamente quatro anos depois (2012), esgotadas as etapas legais previstas para a recuperação das empresas, e constatada a incapacidade do Grupo Naoum em promover o soerguimento de suas empresas, o juízo de Anápolis-GO determinou a falência do grupo empresarial, devido ao não pagamento dos credores, nos termos do plano de recuperação judicial que havia sido aprovado. Ademais, como grande devedora de tributos à União e aos demais entes federativos, o juízo determinou também a adjudicação de um total de 5.800 hectares de terras de diversas fazendas da Usina Santa Helena para quitar dívidas tributárias executadas judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Esses imóveis rurais chegaram a ter seu domínio transferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) entre os anos de 2013 e 2015, após a adjudicação efetuada pela União, e a autarquia agrária preparava-se naquele período para a criação de projetos de assentamentos da reforma agrária em terras extremamente férteis no sudoeste goiano.

Entretanto, em 2013, toda a atuação do judiciário nos cinco anos de recuperação judicial do Grupo Naoum foi invalidada pelo próprio judiciário! Ocorre que a justiça do município de Santa Helena de Goiás questionou a competência da Comarca de Anápolis enquanto “juízo universal” da recuperação judicial e da falência da Usina Santa Helena, e o Tribunal de Justiça de Goiás decidiu desmembrar aquele único processo judicial que tratava de todas as empresas ligadas ao Grupo Naoum em diversos processos judiciais, cada qual referente a

uma empresa específica, e remetida à comarca onde aquela empresa do Grupo Naoum tivesse sede. Cabe destacar que a decisão do TJGO, tomada no ano de 2009, só passou a surtir efeitos em 2015, após o julgamento de recursos da PFN no STJ, que confirmou em março de 2015 a decisão dos desembargadores goianos ao julgar o Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.584 - GO.

Dessa forma, o processo judicial único de recuperação judicial convolado em falência que tramitava no juízo de Anápolis foi desmembrado e remetido à comarca de Jaciara-MT, Brasília-DF, Santa Helena de Goiás-GO, permanecendo em Anápolis-GO apenas o que se referia às empresas do Grupo Naoum com sede em Anápolis-GO. Assim, cada juízo tomou uma decisão distinta sobre o que havia sido feito pelo juízo uno de Anápolis anteriormente: em Jaciara-MT, as Usinas Jaciara e Pantanal tiveram a falência decretada pelo juiz Valter Fabrício Simioni da Silva, da 2ª Vara Cível de Jaciara, ainda em 2014. Na decisão o magistrado afirmou que houve um “conluio fraudulento” na compra e venda das duas usinas em meados de 2013, pela empresa Porto Seguro Negócios Empreendimentos e Participação. Na época, a Porto Seguro Empreendimentos arrematou os ativos sob acusações de que, na verdade, se tratava de uma blindagem da empresa contra futuras penhoras em processos fiscais e trabalhistas. Nesse cenário, tratava-se de simulação de compra e venda, podendo acarretar diversas irregularidades processuais, cível e criminal. Em 2024, “(...) a Justiça Federal condenou a Usina Pantanal (sob administração do Porto Seguro) a devolver à União a posse de 5.600 hectares de terra pública que havia sido grilada pelo Grupo Naoum para uso da Usina Pantanal” (Rodrigues, Souza, Diehl, 2025, p. 9). A decisão ainda não transitou em julgado, e o litígio encontra-se atualmente no TRF1, com imensas dificuldades dos trabalhadores rurais que vivem na Gleba Mestre (a área supostamente grilada pelo Grupo Naoum) em acompanhar e compreender as idas e vindas deste processo judicial.

Já em Santa Helena de Goiás-GO, o juízo não só anulou a convolação em falência da Usina Santa Helena, como ainda revogou a decisão que havia adjudicado 5800 hectares em prol da União para fins de adimplemento de dívidas fiscais, devolvendo os imóveis rurais ao domínio do Grupo Naoum e inviabilizando a criação de projetos de assentamento por parte do INCRA. Assim, o processo de recuperação judicial foi retomado, realizou-se em 2017 uma nova assembleia de credores que aprovou um novo plano de recuperação judicial, que foi novamente descumprido pelo Grupo Naoum, resultando na convolação em falência do processo em 2020, decisão esta que foi revista em sede de apelação pelo TJGO, que não só determinou a manutenção do regime de recuperação judicial à empresa, como concedeu o prazo de 12 (doze) meses para a aprovação de novo plano de

recuperação judicial por parte dos credores da empresa, numa verdadeira “inovação” em relação à Lei de Falências e Recuperação Judicial, que não prevê a possibilidade de uma “segunda chance” para empresas que não cumprem com o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Ocorre que também essa “segunda chance” (em realidade, já a terceira chance, considerando o plano de recuperação aprovado em 2008 no juízo de Anápolis-GO) foi desperdiçada pelo Grupo Naoum, visto que o novo plano de recuperação aprovado pelos credores em 2022 foi novamente descumprido, gerando inúmeros pedidos de convalidação em falência da Usina Santa Helena por parte de credores quirografários e com dívidas de garantia real (hipotecas e outros). Estes credores, sobretudo bancos e outras empresas do setor financeiro, buscaram em diversos momentos do processo de recuperação judicial apoderar-se do controle da Usina Santa Helena, ou obter seus créditos sob a forma de apropriação de patrimônio mobiliário e imobiliário da empresa. É nesse mar de tubarões, com grandes credores representados por verdadeiros batalhões de advogados especializados, que o NAJUP Josiane Evangelista procurou de algum modo atuar para garantir a defesa dos direitos dos trabalhadores rurais da Ocupação Leonir Orback, o que será mais bem detalhado no terceiro tópico deste artigo.

Constatado o descumprimento do terceiro plano de recuperação aprovado pelos credores para o soerguimento da Usina Santa Helena, ao invés de decretar a falência da empresa, a juíza Camila de Carvalho Gonçalves decidiu em 2024 pelo encerramento do regime especial de recuperação judicial da empresa, suspendendo assim a proteção que a Lei de Falências e Recuperação Judicial confere às empresas durante a tramitação dos processos judiciais. Além de não convolar em falência, a magistrada não mencionou se a Usina havia cumprido o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo judiciário, mas tão somente suspendeu os privilégios garantidos à Usina Santa Helena desde 2008, sem tratar por exemplo das chamadas “dívidas extraconcursais”, que são aquelas contraídas (ou supostamente contraídas) pela empresa recuperanda durante o processo de recuperação judicial, que têm prioridade sobre todos os demais credores - inclusive no caso de dívidas trabalhistas e tributárias - nos termos do art. 84 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Suspensa o regime especial de proteção da empresa, o que se viu desde então foi um fluxo intenso de movimentações no processo de recuperação judicial e em processos de execução de dívidas contra a Usina Santa Helena, buscando garantir créditos por meio da dilapidação do patrimônio da empresa, e sem que houvesse

a apreciação dos inúmeros pedidos de decretação da falência da empresa, das inúmeras denúncias de fraudes contra credores.

Em meados de 2024 a Usina Santa Helena passou a ser administrada e representada judicialmente por uma pessoa sem vínculo de parentesco com a família Naoum e que, ao que as informações obtidas de fontes orais indicam, estaria ligado do Grupo Porto Seguro, que arrematou em leilão as Usinas Pantanal e Jaciara, no estado do Mato Grosso, e que pertenciam ao Grupo Naoum. Ocorre que essa transferência do controle da empresa se deu por meio de uma mera procuração dada pela família Naoum, em possível contrato de gaveta que jamais foi levado à apreciação do juízo da recuperação judicial.

Após acumular 17 anos de recuperação judicial pautados em manobras judiciárias, a Usina Santa Helena acumula dívidas fiscais de diversas naturezas nos âmbitos federal, estadual e municipal. Na esfera federal há dezenas de processos judiciais perfazendo o valor atual de R\$ 1.083.082.027,19 somente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica originário (02.673.754/0001-38). Nos últimos anos, a Usina abriu outros quatro CNPJ, acumulando dívidas tributárias nos seguintes valores¹:

- CNPJ nº 02.673.754/0002-19: dívida no valor de R\$ 293.230.495,53;
- CNPJ nº 02.673.754/0003-08: dívida no valor de R\$ 8.113.648,72;
- CNPJ nº 02.673.754/0005-61: dívida no valor de 371.617,55;
- CNPJ nº 02.673.754/0006-42: dívida no valor de R\$ 233.944,14.

Em quase duas décadas de recuperação judicial não houve nenhum sinal de soerguimento da empresa. Pelo contrário, a maior parte das terras pertencentes à Usina segue arrendada para terceiros, e ao fim de cada safra os trabalhadores e fornecedores denunciam atrasos nos pagamentos. Os calotes em funcionários e fornecedores permanecem, gerando um intenso fluxo de judicialização de demandas.

Cabe ainda pontuar os indícios de crimes e abusos ambientais cometidos pela Usina Santa Helena no correr dos anos. O uso excessivo de agrotóxicos contamina as águas, provocando alto índice de morte de espécies aquáticas do rio que corta a Fazenda Ouro Branco até a sede da Usina. Além disso, nota-se o desvio do curso de águas para a irrigação e a queima anual dos canaviais, provocando danos ambientais e à saúde pública. A propósito, em meados de 2014, o então Juiz de Santa Helena julgou procedente a ação civil pública, com pedido liminar do

¹ Informações disponíveis em: <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/resultado>

Ministério Público do Estado de Goiás, determinando a interrupção gradativa da queima da cana-de-açúcar para todas as usinas da Comarca.

Em 2020, atendendo também a pedido do MPMGO em outra ação civil pública, foi determinado que as usinas se abstivessem de queimar a cana-de-açúcar. A prática somente poderia acontecer se fosse apresentada licença ou autorização dos órgãos ambientais para a queima controlada. A 2ª Promotoria do Ministério Público na Comarca de Santa Helena de Goiás apontou nesta ACP que, no ano anterior (2019), a região havia experienciado um número expressivo de queimadas na zona rural, colocando em risco a vida e saúde da população, além dos inúmeros danos ao meio ambiente. No entanto, apesar das ações mencionadas, a usina continua com a prática anual de queima da cana.

A Lei de Falências e Recuperação Judicial traz uma mecânica bastante perversa considerando a perspectiva das lutas por direitos dos trabalhadores, pois a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial enseja o prejuízo a trabalhadores que tenham ingressado com ações judiciais ou extrajudiciais de execução contra as empresas devedoras, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - (...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Suspensa a execução, o trabalhador passa a integrar uma das categorias de credores, geralmente aquela definida no inciso I do art. 41:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

As deliberações das assembleias de credores são definidas pelo valor total dos créditos presentes na Assembleia, de modo que um único credor poderá ter mais

poder que todos os demais credores, caso a soma destes não ultrapasse o crédito devido ao primeiro:

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Além disso, é importante lembrar que só integra o rol de credores de dívidas trabalhistas os trabalhadores (ou seus representantes, que podem ser advogados, sindicatos etc.) que obtiveram decisões favoráveis com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho que, com a Contra-Reforma Trabalhista de 2017, passou a punir os trabalhadores que tiverem revés em seus processos judiciais sendo obrigados a pagar custas e honorários sucumbenciais ao empregador. Isso, somado à regra de que os processos judiciais na Justiça do Trabalho só podem ser ajuizados em até 2 (dois) anos e só podem se referir a direitos trabalhistas não pagos referentes aos últimos 5 (cinco) anos já aponta para uma considerável erosão de direitos.

Conquistado, então, o reconhecimento judicial ao crédito trabalhista, obtido pelo trabalhador na Justiça do Trabalho mediante a ação de um advogado ou do sindicato, a etapa seguinte em se tratando de uma empresa em recuperação judicial ou com a falência decretada será a de habilitar o seu crédito no processo judicial de recuperação judicial ou de falência e, a partir de então, participar das assembleias de credores e se candidatar ao Comitê de Credores, que tem a seguinte composição:

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

O processo judicial n. 0503836-02.2008.8.09.0006, iniciado na Comarca de Anápolis (GO) do TJGO e que seguiu a partir de 2015 na Comarca de Santa Helena de Goiás (GO) tinha, até 20 de setembro de 2019, 49.653 páginas em 235 volumes de autos físicos, que foram digitalizados em outubro daquele ano. A partir de então, foram

produzidos mais 14 volumes de 6937 eventos, por 288 partes processuais (pessoas físicas ou pessoas jurídicas), que podem ser muitas para um processo judicial, mas são poucas considerando a quantidade de trabalhadores e trabalhadoras que não tiveram seus direitos pagos pela empresa ao longo de todos esses anos.

A representação dos trabalhadores neste processo se dá por meio de advogados privados ou pelo advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena de Goiás, e há uma baixíssima participação dos trabalhadores propriamente ditos nas assembleias de credores e em outros momentos do processo judicial. Mesmo os advogados dos trabalhadores têm enormes dificuldades em acompanhar um processo judicial com 6937 eventos em 6 anos de tramitação do processo judicial eletrônico (sem contar a necessidade de apropriar-se de quase 50 mil páginas de autos físicos escaneados!).

Ademais, os trabalhadores rurais da região têm interesse não apenas nos créditos trabalhistas aos quais os empregados e ex-empregados da Usina Santa Helena têm direito, mas também têm interesse nas dívidas fiscais não pagas pela empresa, que podem ser convertidas em adjudicação de imóveis para a reforma agrária (o que chegou a ocorrer entre 2013-2015, como vimos nas páginas anteriores), em recursos para a execução de políticas públicas de saúde, segurança, cultura, educação, esporte e lazer, segurança, proteção do meio ambiente, entre tantas outras formas de melhorar a vida do povo.

Assim, ao ocupar a Fazenda Ouro Branco e criar a Ocupação Leonir Orback, o MST criou uma forma de lutar por direitos e de lutar pelo acesso à justiça, tentando de algum modo disputar nesse “mar de tubarões” por parte do espólio da Usina Santa Helena, tão cobiçado por grandes credores que integram a nata do capital financeiro nacional, do agronegócio etc. Porém apenas ocupar não é suficiente: é preciso incidir sobre o processo judicial. Esse passo, o NAJUP Josiane Evangelista procurou dar, porém o nível de complexidade da tarefa foi tão alto que até o presente momento é possível dizer que esse acesso à justiça não foi concretizado, e o patrimônio da empresa corre o risco real de ser rapidamente dilapidado e devorado pelos “tubarões”.

3 A falta de acesso à justiça no processo de recuperação judicial da Usina Santa Helena e as formas pelas quais o MST e a AJP buscaram nadar no “mar de tubarões”

O início do processo de recuperação judicial das empresas do Grupo Naoum em 2008 gerou diversos momentos de crise, de disputa e de lutas. Já em 2009, credores

pediram a falência das empresas e o juízo universal do processo, na comarca de Anápolis (GO), acatou o pedido. Em sede de apelação, que obteve efeito suspensivo, o Grupo Naoum pediu não apenas a anulação da sentença de convolação em falência, como também pediu o desmembramento do processo de recuperação judicial, como já relatamos no tópico anterior.

Paralelamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) movia processos administrativos e judiciais de execução fiscal das dívidas tributárias que as empresas do Grupo Naoum tinham com a União. A insolvência das empresas levou a PFN a solicitar a penhora de bens, e a adjudicação no caso dos imóveis rurais.

Os pedidos de adjudicação eram feitos primeiro na Justiça Federal, onde corriam os processos judiciais de execução fiscal. Quando deferidos, por força da Lei de Falências e Recuperação Judicial, a PFN ainda deveria submeter os pedidos de adjudicação ao juízo do processo de recuperação judicial, que corria na Justiça Estadual em Anápolis (GO). Para saldar a dívida tributária, a PFN poderia solicitar a penhora e o leilão dos imóveis rurais, ou poderia solicitar a adjudicação desses imóveis, que passariam a ser de domínio da União. Foi adotada a segunda opção, em virtude da mobilização do MST, que passou a pressionar o INCRA para que solicitasse à PFN a adjudicação dos imóveis.

As primeiras adjudicações começaram a ocorrer em 2013, quando o juízo de Anápolis passou a deferir os pedidos, por acreditar que a situação econômica da Usina Santa Helena era insustentável. Assim, a proteção especial das empresas, que compete ao Poder Judiciário segundo a Lei de Falência e Recuperação Judicial, deixou de ser aplicada no caso da Usina Santa Helena, chegando-se a um total de 5.800 hectares de terras adjudicadas à União e transferidas ao domínio do INCRA para fins de criação de projetos de assentamento da reforma agrária.

A notícia rapidamente se espalhou pelo sudoeste goiano e, de 014 e 2015, formou-se entre Rio Verde (GO) e Santa Helena de Goiás (GO) o maior acampamento do MST no país, na Fazenda Várzea da Ema, um dos imóveis rurais que haviam sido adjudicados, e que era objeto de contratos de arrendamento do Grupo Naoum com o arrendatário Márcio Antônio de Oliveira, figura controversa na região (posteriormente responsável pelo incidente que levou à prisão de 4 (quatro) militantes do MST com base na lei de organizações criminosas).

Naquele momento o MST era assessorado por advogados populares da RENAP em Goiás, cuja especialização e atuação estavam voltadas à seara do Direito Agrário, das ações possessórias e dos processos criminais. Não havia nenhum

advogado ou advogada popular que acompanhasse o processo de recuperação judicial ou os processos de execução fiscal movidos pela PFN contra a Usina Santa Helena. Enquanto isso, um verdadeiro exército de advogados contratados pelo Grupo Naoum atuava cotidianamente nestes processos. Assim, a PFN era uma aliada objetiva do MST, na medida em que o interesse dos trabalhadores rurais sem terra era de que a União conseguisse adjudicar as terras da Usina Santa Helena e transferir seu domínio ao INCRA.

Isso não significa, no entanto, que os trabalhadores rurais do MST tivessem o acesso à justiça garantido no processo de recuperação judicial da Usina Santa Helena por meio da atuação da PFN, primeiro porque esta última se movimentava processualmente de forma autônoma e sem nenhum tipo de coordenação ou mesmo um mero repasse de informações ao MST; e segundo porque a própria PFN teve uma atuação muito tímida ao longo do processo de recuperação judicial, focando mais sua atuação nos processos judiciais de execução fiscal.

Além disso, a partir do golpe de 2016 e a implantação de uma política econômica ultra neoliberal nos governos de Temer e Bolsonaro, a orientação dada pelo Ministério da Economia e pela Advocacia Geral da União aos procuradores da PFN passou a ser o de evitar os pedidos de adjudicação e priorizar a penhora e o leilão de imóveis rurais para saldar dívidas fiscais da União. Ademais, também o INCRA deixou de manifestar interesse na adjudicação de imóveis rurais uma vez que, a partir de então, a prioridade não era mais a obtenção de terras para a reforma agrária, mas a mera privatização das terras do INCRA por meio das políticas de titulação definitiva e de “emancipação” de assentamentos rurais.

No caso dos trabalhadores rurais que tinham créditos trabalhistas a receber da Usina Santa Helena a situação não era muito melhor, do ponto de vista do acesso à justiça no processo de recuperação judicial. É que, mesmo com a suposta prioridade que a Lei de Falência e Recuperação Judicial confere aos credores de dívidas trabalhistas, tidos como os “primeiros da fila” no pagamento de dívidas das empresas em recuperação judicial, o fato é que tais créditos só eram adimplidos se cada uma das seguintes etapas fosse cumprida:

1. o trabalhador deveria obter uma sentença favorável com trânsito em julgado em processos de indenização ou de execução na Justiça do Trabalho;
2. esta sentença deveria ser levada ao juízo do processo de recuperação judicial, para fins de habilitação do crédito;
3. este crédito deveria ser incluído no plano de recuperação judicial e de pagamento de dívidas da empresa;
4. o plano deveria ser aprovado pela maioria dos credores e homologado pelo juiz do processo de recuperação judicial;

5. a empresa deveria cumprir com o plano aprovado (o que, como vimos no tópico anterior, não aconteceu ao longo dos 17 anos do processo de recuperação judicial e dos 3 planos de recuperação aprovados);

O nível de complexidade dessas etapas demanda a atuação de juristas especializados, até porque em cada uma dessas etapas o trabalhador rural que é ou era empregado da Usina Santa Helena tinha que enfrentar os advogados da própria empresa. E, ao chegar até o processo de recuperação judicial, também tinha que enfrentar os advogados dos outros credores, nesse “mar de tubarões” em que o processo judicial se transformou.

O único meio de garantir o acesso à justiça no caso do empregado ou do ex-empregado da Usina Santa Helena era, assim, a advocacia privada ou o sindicato dos trabalhadores rurais. Não havia qualquer possibilidade alternativa, que fosse oferecida pela Defensoria Pública, por algum NPJ, pelo Ministério Público ou pelo próprio Poder Judiciário. E, se no caso dos advogados privados o baixo valor dos créditos a receber em comparação com outros credores os tornavam pouco relevantes no andamento do processo judicial de recuperação da empresa; no caso do STR de Santa Helena de Goiás foi possível vislumbrar, pela atuação da advogada durante as assembleias de credores, uma postura passiva e condescendente com o Grupo Naoum, pouco preocupada em representar o crédito de cada um dos clientes que o STR representava dentro do processo.

A própria condução do processo judicial, por parte dos magistrados que estiveram à frente dos autos n. 0503836-02.2008.8.09.0006 desde 2008, bem como dos administradores judiciais nomeados por eles, mostra uma postura de pouca preocupação com a garantia do acesso à justiça por parte dos trabalhadores rurais com créditos trabalhistas a receber, e de simplesmente nenhuma preocupação com os trabalhadores rurais interessados no pagamento das dívidas fiscais por meio da adjudicação de imóveis rurais da empresa. Algumas amostras disso merecem ser destacadas:

1. a anulação pelo juízo de Santa Helena de Goiás-GO de todas as adjudicações de imóveis rurais deferidas pelo juízo de Anápolis-GO;
2. a ausência de previsão de formas de pagamento das dívidas tributárias da Usina Santa Helena nos planos de recuperação aprovados em 2017 e em 2022;
3. a atuação abusiva de advogados do Grupo Naoum e de grandes credores no processo judicial, gerando diariamente inúmeras petições e atravessando documentos que geraram um verdadeiro caos processual, sem nenhuma reação por parte do magistrado ou do administrador judicial, seja no sentido de determinar o

- desentranhamento dos autos de pedidos repetitivos, abusivos ou sem relação com a causa, seja no sentido de sinalizar com possíveis punições por litigância de má fé;
4. a ausência de manifestação do juízo no processo durante longos períodos, interrompidos por despachos e decisões lacônicos e seletivos, que respondiam ou reagem a algumas petições, mas deixavam de se manifestar com relação a outras;
 5. a inexistência de qualquer preocupação com o saneamento dos autos, com a elaboração de resumos da causa, de quadros explicativos, de mapas processuais, tornando difícil a compreensão do andamento do processo até mesmo para especialistas e para advogados que acompanharam a causa ao longo dos anos;
 6. o uso abusivo da linguagem técnica com o intuito de impedir a compreensão das partes, dos advogados das partes e da sociedade em geral sobre o andamento do processo.

O desprezo pelo acesso à justiça por parte dos trabalhadores rurais não ficou sem reação. No caso dos empregados e ex-empregados da Usina Santa Helena, houve protestos e bloqueios de rodovia². E, no caso dos trabalhadores rurais sem créditos trabalhistas a receber, mas com a expectativa de ter acesso à terra e a outras políticas públicas a partir do pagamento das dívidas fiscais, a principal ação adotada foi a organização no MST e a ocupação de imóveis rurais de domínio da empresa, como forma de pressionar o Poder Judiciário a reverter a decisão do juízo de Santa Helena de Goiás-GO, que cancelara a adjudicação dos 5800 hectares de terras para a União.

Em ambos os casos apresentados, o foco dos trabalhadores e trabalhadoras é o acesso à justiça - individual e/ou coletiva; trabalhista, ambiental, financeira e/ou social. Ocorre que, por ora, esse foco não passa de um ponto no horizonte: se, por um lado, ano após ano, empregados e empregadas da Usina precisam recorrer ao Judiciário para ter salários e direitos trabalhistas básicos pagos pela empresa, enfrentando medidas judiciais procrastinatórias por parte dos advogados da empresa ou pela lentidão da burocracia do Poder Judiciário; por outro lado, para quem luta pela adjudicação das terras da Usina, o único acesso à justiça que ocorre

² Em dezembro daquele ano um grupo de ex-funcionários, depois de serem dispensados sem receber salários ou direitos trabalhistas, bloquearam durante oito horas trecho da GO-210, que passa na frente da sede da Usina. A sede foi invadida e dois caminhões foram incendiados. Durante o protesto, dois caminhões foram incendiados e a sede da usina chegou a ser ocupada. Durante a manifestação a Polícia Militar foi chamada e usou a força para retirar os trabalhadores, inclusive, dando um tiro para cima como forma de repressão. Vide G1. Ex-funcionários invadem usina e incendeiam caminhões, em Goiás. 17/12/2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/goias/noticia/2015/12/ex-funcionarios-invadem-usina-e-incendeiam-caminhoes-em-goias.html>>. Acesso em 11/11/2025.

— e muito precariamente — é aquele referente aos processos judiciais de reintegração de posse e de criminalização de quem luta pela terra.

É perfeitamente possível dizer que, no presente caso, a ocupação de um imóvel rural da Usina Santa Helena pelo MST é uma forma de lutar pelo acesso à justiça, que hoje é completamente inexistente em processos judiciais de recuperação de empresas ou de falência, do ponto de vista dos contribuintes que foram lesados pela falta de pagamento de tributos. A luta do MST é, nesse sentido, uma luta da sociedade como um todo para obter o acesso à justiça e transformar os benefícios de uma atividade econômica em recursos públicos para a execução de políticas públicas como, por exemplo, a reforma agrária.

A Assessoria Jurídica Popular (AJP), por sua vez, exerce no caso um papel de apoio ao MST na luta pelo acesso à justiça e pela reforma agrária. Desde 2017, o NAJUP Josiane Evangelista, programa de extensão da Universidade Federal de Jataí (UFJ), tem realizado um monitoramento dos processos judiciais de execução fiscal da PFN contra a Usina Santa Helena em trâmite na Justiça Federal, e do processo de recuperação judicial da empresa que segue em trâmite na Justiça Estadual de Goiás, na comarca de Santa Helena Goiás-GO. A atuação do NAJUP, contudo, se resume a um monitoramento destes processos, dada a impossibilidade jurídica de o programa constar como parte processual em referidos processos, e também pela falta de estrutura para atuar nos processos sob a condição de *Amicus Curiae*.

De todo modo, na medida em que monitora (muito precariamente, diga-se) as dezenas de processos judiciais de execução fiscal e os milhares de eventos nas centenas de milhares de páginas dos autos do processo de recuperação judicial, buscando traduzir da linguagem jurídica para a linguagem popular esse complicado novelo processual, o NAJUP de algum modo contribui para que um mínimo de acesso à justiça seja concretizado para centenas de trabalhadores rurais sem terra, que lutam por justiça quando reivindicam a adjudicação das terras da Usina Santa Helena como forma de pagar os tributos federais historicamente sonegados.

Vemos assim que, à falta de uma “porta de entrada” (Sadek, 2014) para o acesso à justiça nesse tipo de processo judicial, os trabalhadores rurais viram no MST e no NAJUP Josiane Evangelista uma “janela de entrada” por meio da qual o acesso à justiça pode ter alguma chance de acontecer. Contudo, após 17 anos de processo de recuperação judicial e de 09 anos de ocupação da Fazenda Ouro Branco e criação da Ocupação Leonir Orback, não se pode sequer vislumbrar a “porta de saída” (Sadek, 2014) em período razoável. Haveria alguma “janela de saída” para o presente caso?

Considerações finais

Vimos no presente artigo que os estudos sobre acesso à justiça se concentraram nas últimas décadas em temas que importavam para a classe trabalhadora, sobretudo das ocupações urbanas e das comunidades periféricas, e produziram importantes avanços e inovações jurídicas, institucionais e processuais. Contudo, também é possível afirmar que estes estudos pouco matizaram sobre a situação dos trabalhadores rurais e sobre o tema do acesso à justiça no mundo do trabalho propriamente dito.

No Brasil, o mérito dos estudos sobre acesso à justiça, que tiveram como base as pesquisas relacionadas ao tema do pluralismo jurídico e dos limites do Direito estatal, esteve em evidenciar que o debate sobre acesso à justiça não se limita a temas relacionados ao acesso ao Poder Judiciário ou ao sistema de justiça. Contudo, o que pode ser um mérito também pode se configurar como um limite, na medida em que o rechaço aos estudos sobre o acesso à justiça no seu aspecto propriamente judicial pode acarretar lacunas em campos importantes do sistema de justiça, que é exatamente o que identificamos ao tratar de processos judiciais de recuperação de empresas ou de falência destas.

Talvez seja possível sistematizar em 3 (três) grandes campos de estudos e pesquisas sobre o acesso à justiça no Brasil, para além da designação das “ondas” teorizadas por Cappelletti e Garth, ou de outros tipos de categorização propostas por outros especialistas na área: um primeiro campo de estudos se refere à dimensão jurídico-social do acesso à justiça, evidenciando que o tema é muito mais amplo que os debates sobre o sistema de justiça estatal, e está fortemente vinculado aos estudos de práticas jurídicas não estatais (pluralismo jurídico); um segundo campo trata das inovações institucionais que podem ser construídas dentro do sistema de justiça estatal, produzindo avanços na atuação da Defensoria Pública, dos Núcleos de Prática Jurídica, da advocacia popular, da assessoria jurídica popular, da atuação dos sindicatos, associações, movimentos sociais, ONGs, Universidades etc.; e um terceiro campo aborda o tema do acesso à justiça desde o ponto de vista processual, investigando bloqueios que a lei acarreta ao acesso à justiça e que se refletem na tramitação dos processos judiciais, propondo medidas de simplificação linguística e procedimental, incentivando formas alternativas e conciliatórias de resolução de litígios, entre outras medidas.

Ocorre que, se grande parte das reflexões desses 3 (três) campos tem como preocupação a promoção do acesso à justiça às pessoas mais pobres, isto é, os setores mais vulnerabilizados da classe trabalhadora, o fato é que poucos são os estudos voltados à construção de soluções para o acesso à justiça quando se trata

da luta por direitos relacionados ao mundo do trabalho e à apropriação do valor econômico por parte de seus verdadeiros produtores, os trabalhadores e as trabalhadoras. E, especificamente quanto às trabalhadoras e aos trabalhadores rurais, essas investigações são ainda mais escassas e geralmente sequer se veem como investigações relacionadas ao acesso à justiça, como quando se estuda o tema do acesso à aposentadoria rural, ou do enfrentamento ao trabalho escravo no campo etc.

Assim, quando se trata da luta pela apropriação do valor produzido pelo trabalho, o acesso à justiça pela classe trabalhadora segue dependente da contratação de advogados ou, no máximo, do apoio dos sindicatos de trabalhadores, quando estes se dispõem a prestar algum tipo de assessoria jurídica aos sindicalizados. Nem o campo dos estudos jurídico-sociais traz contribuições, dado o seu desinteresse pelos temas relacionados ao sistema de justiça estatal; nem o segundo campo dos estudos institucionais trouxe qualquer inovação que superasse o monopólio dos advogados trabalhistas como meio de promoção do acesso à justiça dos trabalhadores em geral, e dos trabalhadores rurais em particular; e nem o campo dos estudos processuais apresenta investigações ou propostas no campo do processo trabalhista e, menos ainda, dos processos de recuperação judicial ou de falência de empresas, para garantir algum acesso à justiça para trabalhadores que lutam por seus direitos.

Vimos que, no campo do chamado Direito Empresarial, e mais especificamente do Direito Falimentar, o tema do acesso à justiça praticamente não existe, pois este ramo jurídico é equivocadamente desprezado pelo pensamento jurídico crítico, como se ele se restringisse à estruturação das formas jurídicas do capital - coisa que, convenhamos, não é nem um pouco desprezível do ponto de vista dos interesses da classe trabalhadora.

Os resultados dessa lacuna puderam ser vistos no relato de um caso concreto, que apresentamos no tópico 2 e nas suas consequências, vistas no tópico 3 do presente artigo. As idas e vindas do processo judicial que tramita no TJGO sob n. 0503836-02.2008.8.09.0006, iniciado na comarca de Anápolis-GO, e prosseguido na comarca de Santa Helena de Goiás-GO, referente à recuperação judicial da Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool, evidencia não apenas a falta de acesso à justiça por parte dos empregados e ex-empregados que têm créditos trabalhistas a receber, mas ainda menos acesso à justiça quando se trata dos trabalhadores rurais da região que, enquanto contribuintes e cidadãos, esperam que as dívidas fiscais com a União sejam pagas, e que o Poder Judiciário garanta que tal pagamento ocorra sob a forma de adjudicação de imóveis rurais da Usina Santa Helena, que sejam

destinados à reforma agrária por meio da transferência do domínio dos imóveis ao INCRA.

A falta de uma “porta de entrada” (Sadek, 2014) para o acesso à justiça levou empregados e ex-empregados da empresa a realizar protestos e bloqueios de rodovias, e levou os trabalhadores rurais sem créditos trabalhistas a receber, mas com créditos fiscais/tributários executados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) a criar uma “janela de entrada”, por meio do Movimento dos Trabalhadores e das Trabalhadoras Rurais Sem Terra (MST) e da Assessoria Jurídica Popular (AJP). Assim, por meio da criação da Ocupação Leonir Orback em 2016, e da atuação do NAJUP Josiane Evangelista a partir de 2017 nesta comunidade organizada pelo MST, as trabalhadoras e os trabalhadores rurais que lutam pelo direito à reforma agrária passaram a ter algum acesso à justiça no que se refere à recuperação judicial da Usina Santa Helena e à luta pela adjudicação de parte dos imóveis rurais da empresa.

Contudo, por ter se convertido num verdadeiro “mar de tubarões”, repleto de advogados da empresa devedora e de grandes credores (bancos, empresas financeiras, transnacionais do agronegócio, fornecedoras de sementes, insumos, combustíveis, prestadoras de serviços, contratantes, arrendatários etc.), esse acesso à justiça é bastante precário, e a atuação da AJP se limita a um monitoramento do processo de recuperação judicial e dos processos judiciais de execução fiscal, com todas as dificuldades decorrentes da falta de estrutura e de pessoal por parte do NAJUP, e decorrentes também da forma como estes processos judiciais são conduzidos por magistrados, advogados e outros.

Isso faz com que não consigamos sequer vislumbrar uma “porta de saída” (Sadek, 2014) em período razoável, ao menos se olharmos de forma restrita a estes processos judiciais. Quiçá, o MST e a AJP terão que construir uma “janela de saída”, que pode passar pela adjudicação prevista no art. 4º, inciso X, do Decreto n. 11.995, de 15 de abril de 2025, em que o governo Lula instituiu a partir do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) o Programa Terra da Gente, detalhada no art. 23 da seguinte forma:

Art. 23. Para a aplicação e o desenvolvimento de suas políticas públicas agrárias, fundiárias e territoriais, a União e o INCRA poderão adjudicar imóveis rurais em execuções relativas a débitos federais tributários ou não tributários.

Essa certamente não é a única “janela de saída” que as trabalhadoras e os trabalhadores rurais da Ocupação Leonir Orback possuem para acessar o direito à terra e à reforma agrária. Caberá a elas e a eles, com apoio do MST e do NAJUP

Josiane Evangelista, seguir lutando para encontrar a saída, seja ela uma “porta” ou uma “janela”, saindo ileso e com terra para plantar desse “mar de tubarões” em que se transformou o processo de recuperação judicial da Usina Santa Helena.

Referências

- CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio. Antônio Fabris, 1988.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. 1991. Acesso à Justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo. Revista Forense, Rio de Janeiro, 315: 3-17, jul./set.
- CARVALHO, Eduardo Guimarães de. O negócio da terra. Rio de Janeiro: UFRJ, 1991.
- FALCÃO, Joaquim. Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do judiciário.
- LAMOUNIER, Bolívar el alli. Direito, cidadania e participação. São Paulo: Tao, 1981.
- FAUSTINO, Marcella Raphaella; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, e2314, 2023. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202314>.
- FREIRE, Paulo. Extensão ou comunicação? Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1977.
- GONÇALVES, Roberta de Santana; SILVA, Danilo Fontes da. A efetividade dos Juizados Especiais na resolução de conflitos de baixa complexidade: um estudo sobre a celeridade e o acesso à justiça. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 6, p. 4404-4419, 2025.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022: Taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem>. Acesso em 10/11/2025.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

MOURA, Alexandrina Sobreira de. Terra do mangue: invasões urbanas. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 1990.

OLIVEIRA, Luciano. Polícia e classes populares. Cadernos de estudos sociais, v. 1, n. 1, 1985.

OLIVEIRA, Camila Pereira de. Acesso à justiça: obstáculos à sua efetivação e as soluções encontradas no direito brasileiro. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/8073>. Acesso em 10/11/2025.

RHODE, Deborah L. Access to justice: an agenda for legal education and research. Journal of Legal Education, v. 62, n. 4, p. 531, May 2013.

RODRIGUES, Esloane Gonçalves; SOUZA, Ueber Alves; DIEHL, Diego Augusto. Muito além do chão: a história da luta pela terra e por direitos sociais do MST no sudoeste goiano. Revista de Direito-Trabalho, Sociedade e Cidadania, v. 18, n. 18, p. e18202502-e18202502, 2025.

SADEK, Maria Tereza (Org.). Acesso à justiça. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 2001.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, v. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: < <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 31/10/2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Apresentação: Defensoria Pública e vulnerabilizados. SIMÕES, Lucas Diz et al (orgs.). Defensoria Pública e a tutela dos coletivamente vulnerabilizados. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SANDEFUR, Rebecca L. Access to civil justice and race, class and gender inequality. Annual Review of Sociology, v. 34, p. 339-58, Aug. 2008.

SILVA, Nathane Fernandes da. O diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça. Revista Jurídica da Presidência, v. 10, n. 90, p. 01-14, 2008.

Sobre o autor e a autora

Diego Augusto Diehl

Coordenador-Geral de Planejamento Estratégico do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (DEMCA-MDA). Professor adjunto do curso de Direito da Universidade Federal de Jataí, professor efetivo do PPGD-UFJ e do PPGDA-UFJ. Doutor em Direito pela UnB, mestre em Direito pela UFPA e bacharel em Direito pela UFPR. Coordenador do projeto “Mapeamento de pesquisas sobre a relação entre Direito, desigualdades sociais e movimentos sociais no estado de Goiás”, contemplado na Chamada Pública FAPEG N° 13/2024.

Contribuição de coautoria: responsável pela Análise Formal; Obtenção de financiamento; Investigação; Metodologia; Recursos; Supervisão; Validação; Visualização de dados; Escrita – revisão e edição.

Esloane Gonçalves Rodrigues

Analista técnica da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde. Mestre em Educação no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Jataí. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Jataí. Advogada Popular na Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares.

Contribuição de coautoria: responsável pela Curadoria de dados; Análise Formal; Investigação; Metodologia; Visualização de dados; Escrita – primeira redação.

Créditos de autoria: O autor e a autora declaram responsabilidade integral pelo conteúdo, redação e revisão do manuscrito.

Nota

O presente artigo foi elaborado a partir da atuação no Núcleo de Assessoria Jurídica Popular (NAJUP) Josiane Evangelista, programa de extensão da Universidade Federal de Jataí.

Informações sobre financiamento

A pesquisa contou com financiamento da F Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG).

Procedimento de avaliação

Avaliação por pares duplamente cega (*double-blind peer review*).

Declaração sobre conflito de interesses

Os autores declaram inexistência de conflitos de interesse na realização e publicação deste estudo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foram utilizadas ferramentas de IA na redação ou análise de dados deste trabalho.

Declaração de disponibilidade de dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Editores responsáveis pelo fluxo editorial

Géssica Carolina Goulart Pinto, Mariana Rocha Malheiros e Marlon de Oliveira Xavier.